



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº. 12/2024 - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO

ASSUNTO: ANÁLISE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO SARAIVA SOARES JÚNIOR, PREFEITO, COM ORIENTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº. 196/2024, DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE.

**PARECER PRÉVIO Nº. 196/2024 (ORIGEM: PROCESSO Nº. 07479/2021-1)
ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
MUNICÍPIO: CAPISTRANO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR**

RELATOR DESTA COMISSÃO: VEREADOR CAIO VINÍCIUS SANTANA SARAIVA

SÍNTESE

Trata-se de análise à Prestação de Contas de Governo – PCG (Contas Anuais) relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do atual Prefeito de Capistrano/CE, o Senhor Antônio Soares Saraiva Júnior.

As Contas de Governo foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no Processo Eletrônico nº. 07473/2021-1 que findou com o Parecer Prévio nº. 196/2024, emitido pelo Relator Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, julgado na Sessão do Pleno Virtual do período de 24 a 28/06/2024, onde recebeu a aprovação da maioria dos Conselheiros e obteve apenas o voto da Conselheira Soraia Victor pela desaprovação.

Para efeitos de cumprimento dos prazos processuais e regimentais é importante alertar de que a comunicação processual do julgamento pelo TCE/CE juntamente com o Parecer Prévio nº. 196/2024 do TCE/CE deram entrada na Secretaria desta Câmara no dia 26/08/2024, via Correios, e encaminhado para a leitura no expediente da sessão ordinária do dia 28/08/2024



[Handwritten signature and initials]



Esta Comissão, durante a Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto do corrente ano, após lido no Expediente do Dia, recebeu do Presidente da Mesa Diretora desta Casa de Leis, o Parecer Prévio nº. 196/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

Sabemos que o prazo para análise e votação das referidas contas de governo pelo Plenário é de 60 (sessenta) dias corridos, o que nos leva a apresentar este parecer no prazo regimental de até 15 dias para que o julgamento político das referidas contas ocorra até o dia 23 de outubro do corrente ano.

ASPECTOS LEGAIS – Legitimidade e Competência

Esta comissão permanente está definida no nosso Regimento Interno, mais precisamente no art. 44, inciso II.

São atribuições da Comissão de Finanças e Tributação, dispostas no art. 48, inciso III do nosso regimento:

Art. 48 – Compete a Comissão de Finanças e Tributação emitir pareceres sobre as seguintes matérias:

(...)

III – a prestação de contas do Prefeito, propondo a emissão de Decreto Legislativo aconselhando a aprovação ou rejeição, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE.

É de competência privativa da Comissão de Finanças e Tributação a análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE concernentes às contas de governo, e emissão de parecer no período compreendido de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, tudo em conformidade ao art. 151, § 1º do nosso **Regimento Interno**.

A nossa **Lei Orgânica** determina que é atribuição privativa da Câmara a apreciação das contas anuais de governo municipal. Veja-se:

Art. 23. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, independente de sanção do Executivo, as seguintes atribuições:

(...)

V - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias, a contar a partir do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;





- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, com prazo não superior a trinta dias, para os fins de direito;

Art. 22 - a Câmara entre outras atribuições, compete privativamente:
(...)

VII - julgar as contas do Prefeito e da mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal.

RELATÓRIO

Em síntese, temos que as Contas Anuais de Governo - exercício de 2020 foram **APROVADAS** pelo Pleno do TCE/CE, considerando-a **Regulares com Ressalvas**.

Após analisar o relatório final do Conselheiro-Relator, que serve como um norte para apreciação do Pleno, vislumbrei que as ressalvas destacadas se referem à **despesas com pessoa do Poder Executivo; ao endividamento da dívida consolidada e mobiliária; e, do aumento da despesa com pessoal**.

No Relatório Final o Conselheiro-Relator fixou as orientações à gestão pública municipal. A saber:

“b) recomendar à Prefeitura Municipal de Capistrano (CE), que:

b.1) atente para o cumprimento do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF, para as despesas com pessoal;

b.2) adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa;

b.3) nos 180 dias anteriores ao final do mandato de Prefeito(a) Municipal, atente para o art. 21, inciso II, da LRF, c/c o art. 359-G, do CP, que veda ao Prefeito ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal.”

É possível, pois, concluir que da análise da Prestação de Contas, ano 2020, o TCE/CE não encontrou elementos que indiquem crimes e/ou descumprimento de outra norma capaz de desaprovar a gestão do então Prefeito.





DO DIREITO À AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Por ser um mandamento Constitucional, não há necessidade de se buscar na Lei Orgânica deste município ou no nosso Regimento Interno dispositivos autorizadores para possibilitar ao Prefeito, Sr. Antônio Soares Saraiva Júnior, a apresentação de defesa.

O Poder Legislativo deverá oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Prefeito, uma vez que tal direito é assegurado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral.

É salutar informar que é necessário a intimação do responsável pelas contas anuais de 2020, em respeito aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, para apresentar defesa, seja escrita – a se protocolar na Secretaria desta Casa até um dia útil anterior a data de julgamento -, seja por meio verbal, esta, a se apresentar no dia do julgamento das suas contas pela Câmara Municipal de Capistrano/CE.

ANÁLISE E JULGAMENTO - O SISTEMA MISTO

Vale frisar, que a Constituição Federal estabelece no § 2º do seu artigo 31 que o parecer prévio da Corte de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Destaco, ainda, que o citado parecer prévio e o julgamento das contas realizado pelo Legislativo Municipal compõem um sistema misto em que o parecer técnico prevalece enquanto não houver o julgamento político pelo Poder Legislativo, somente se forem obtidos os 2/3 (dois terços) constitucionais após o julgamento, contra o parecer prévio, é que o parecer se torna meramente opinativo.

Assim, para reverter a orientação do **Parecer Prévio nº. 196/2024**, e desaprovar as contas de governo de 2020 (PCG-2020) desta municipalidade, é necessário que 08 (oito), dos 11 (onze) parlamentares, votem contra o referido parecer do Tribunal.

Conclui-se que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE só deixará de prevalecer com a decisão de 2/3 (dois-terços) dos membros desta Casa.





CONCLUSÃO - DO VOTO

Por todas justificativas e fundamentações acima expostas, faço saber que o parecer deste Relator, quanto às contas de governo relativas ao **ano de 2020**, de responsabilidade do Sr. Antônio Soares Saraiva Júnior, é pela **APROVAÇÃO**, em concordância com o **Parecer Prévio n. 196/2024** do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE.

Certifico, ainda, de que o Presidente e o Membro desta Comissão, uma vez concordando com esta relatoria, devem subscrever este parecer.

Concluimos, conquanto, pela elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, oportunamente anexo sua minuta, para a apreciação do Plenário.

É assim que voto. Relator: CAIO VINÍCIOS SANTANA SARAIVA.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE, COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
EM 11 DE SETEMBRO DE 2024.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR:

De acordo com o nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Isaias Xavier de Aguiar

ISAÍAS VAVIER DE AGUIAR - VEREADOR - PRESIDENTE

Félix Sérgio Araújo

FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO - VEREADOR - MEMBRO

